



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

---

## Parecer nº 124/2014-PG

**Assunto:** Análise do PL 127/2014 – Isenta PNE, pessoas de baixa renda e doadores de sangue de taxa de inscrição em concurso.

**Referência:** Pedido verbal/ informal do Procurador-Geral.

**Interessado(s):** Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Ementa:** Direito Constitucional. Projeto de Lei municipal proveniente do Poder Legislativo. Competência comum. Possibilidade. Constitucionalidade.

### I. Relatório

1. Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade (ou não) do PL supra referido.
2. Atendidos os requisitos regimentais, encontra-se a proposição em condições de análise.

É o que basta relatar. Passo a fundamentar.

### II. Fundamentação jurídica

3. A proposição em tela, oriunda do Poder Legislativo, visa isentar os PNE, as pessoas de baixa renda e os doadores de sangue de taxa de inscrição em concurso público no âmbito do Município de Novo Hamburgo.
4. O projeto não impõe atribuição ao Poder Executivo (não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, mas sim sobre condição para se chegar à investidura em cargo público), tampouco cria despesa ao ente, ou seja, tratando de competência comum está em consonância com a Constituição da República, Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, LOM – Lei Orgânica Municipal.
5. Nesse sentido é a jurisprudência do STF:





# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba no 6.663/01.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI 2.672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Ac. Min. Carlos Britto).

“CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local no 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2.672- 1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006” (RE 396.468/SE-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio).

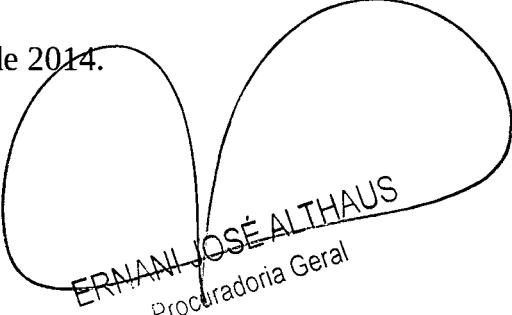
## III. Conclusão

6. Diante da argumentação exposta, quanto ao aspecto jurídico, entendo ser o PL 127/2014 constitucional e legal.

É o parecer que submeto à consideração.

Novo Hamburgo/ RS, 13 de novembro de 2014.

  
**Fernando Mízerski**  
Procurador

  
**ERNANI JOSÉ ALTHAUS**  
Procurador Geral